



Deputado  
PAULO BARBOZA FILHO

FLS. N.º 01  
PROC. 6802

Publique - se Inclua-se em  
pauta por 05, sessões  
06/08/1997  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

406  
PROJETO DE LEI Nº

**Obriga a Polícia Militar Rodoviária e a Polícia Militar de Trânsito a aferir a velocidade nas estradas por radar fotográfico e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Polícia Militar Rodoviária e a de Trânsito quando aferir a velocidade dos veículos usuários das rodovias estaduais fica obrigada a fazê-lo através de radar fotográfico aferido pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), sendo vetado o uso de qualquer outro meio.

Parágrafo Único: O comprovante do excesso de velocidade, deverá instruir o auto de multa.

Art. 2º - É vetado ao Policial Militar quando da fiscalização de trânsito ou rodovia ocultar-se da sua atividade, devendo colocar-se de maneira ostensiva aos condutores.


Art. 3º - Sempre que for proceder a fiscalização prevista no Art.2º, o agente deverá anunciá-la antecipadamente na via pública, mediante placa ou faixa com os dizeres: "Fiscalização por radar fotográfico".

Art. 4º - Nas Rodovias dotadas de mão única, com mais de 3 faixas de rolamento, fora das regiões metropolitanas, após estudo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, poderá ser autorizada, para automóveis, uma faixa para velocidade livre, porém, acima de 100 Km/h.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
6802 de 08/08/1997

Aduado 03 folhas

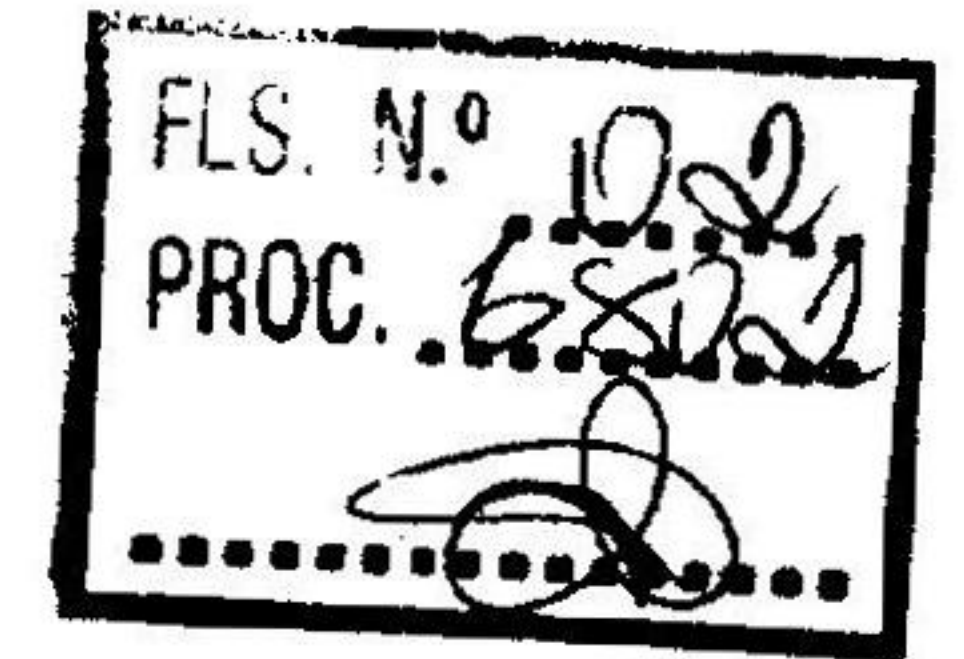
Ass. 

016855  
105355

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado  
PAULO BARBOZA FILHO



Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública ou por parceria com empresas especializadas da iniciativa privada.

Art. 6º - O Comando Geral da Polícia Militar regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

### ***Justificativa***

Uma das finalidades da Polícia Militar Rodoviária e das Polícias de Trânsito, é a de amparar e proteger os usuários das rodovias. Neste sentido é atribuição do policial de trânsito controlar e coibir o excesso de velocidade dos veículos.

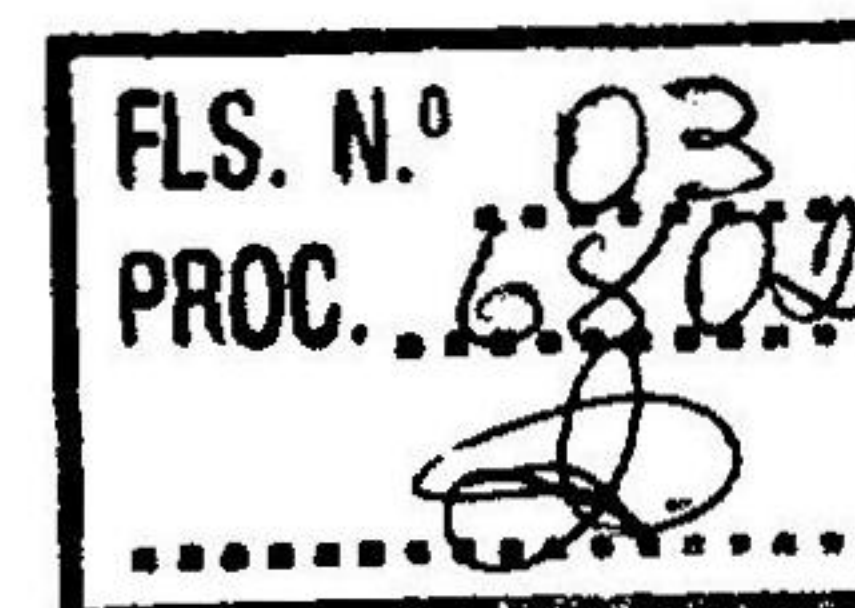
Com a modernidade é inadmissível que tais Policiais ainda se utilizem de instrumentos rudimentares e empíricos, por imperfeitos, tais como o uso de uma marca e um binóculo afim de se calcular a velocidade do dirigível entre dois pontos.

É necessário, portanto que tal aferição se faça através de instrumentos mais adequados utilizando o sistema de Radar, sendo que estes instrumentos deverão ser aferidos periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Afim de se evitar um abuso de autoridade ou qualquer incorreção na implicação da pena àqueles que excederem o limite legal de velocidade nas rodovias, se faz necessário anexar ao auto de multa o comprovante da aferição feito pelo instrumento.



Deputado  
PAULO BARBOZA FILHO



Também considerando que a finalidade da Polícia Rodoviária e de Trânsito, não é multar; deve o Policial em serviço, apresentar-se ostensivamente aos condutores, posto que é público e notório, que a simples apresentação da Polícia já inibe os menos comedidos.

Assim apresentando-se, protege-se os condutores e os terceiros, quando preventivamente se evita um acidente pelo excesso de velocidade.

Neste sentido o presente Projeto obriga além da ostensividade do policial quando da vigilância, a anunciar antecipadamente que se fará a aferição e se o condutor além de todas estas advertências não obedecer, aí sim deverá ser punido, porque deliberadamente assumiu tal risco.

Com a modernização de nossas rodovias e a renovação de nossa frota de veículos, tanto os nacionais quanto os importados possuem um nível maior de segurança, o que possibilita o desenvolvimento de uma maior velocidade, sendo necessário que se atualize a legislação neste Estado para autorizar, em determinadas rodovias a liberação de uma faixa de rolamento acima dos 100 Km/h, sem colocar em risco a proteção de seus usuários.

Procura-se desta forma amparar e proteger os usuários das Rodovias, sem desmerecer o trabalho das Polícias Rodoviária e de Trânsito, imprimindo - se uma nova filosofia de fiscalização e uso das rodovias, por estes motivos submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, aguardando-se a aprovação de seus Nobres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de Agosto de 1997.

  
Deputado Paulo Barboza Filho

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC, 6 / 8 / 1997

.....  
Conferente

